

A autoria da presente Proposição é do Vereador Luis Santos Pereira Filho.

Trata-se de PL que dispõe sobre nova redação aos artigos 33 e 34 da Lei 4.519, de 13 de abril de 1994, alterada pela Lei 10.991, de 05 de novembro de 2014, que dispõe sobre organização, funções, estrutura e regime disciplinar da Guarda Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Os artigos 33 e 34 da Lei nº 4.519, de 13 de abril de 1994, alterada pela Lei 10.991 de 05 de novembro de 2014, passam a ter a seguinte redação: O critério de merecimento considerará o bom comportamento, a assiduidade, a conclusão com aproveitamento em cursos de qualificação havidos pelos candidatos e a escolaridade desde a data da promoção anterior. Em cada processo de promoção dos Guardas Municipais de 2ª Classe, cinquenta por cento das vagas disponíveis serão definidas pelo critério de antiguidade e o restante pelo critério de merecimento. Os cargos de Guarda Civil de 1ª Classe que se encontrar em vacância até a data da publicação desta

lei, e os que vierem ocorrer em decorrência de processo administrativo originário anterior a publicação desta lei, retroagirá e deverá ser imediatamente preenchidas as vagas existentes conforme listagem e nos moldes do concurso anterior, por antiguidade e merecimento. Os cargos da Guarda Civil que vierem a ficar vagos, por motivo de aprovação no mesmo concurso a cargos superiores, deverão ser preenchidos pela ordem de classificação (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este Projeto de Lei visa alterar a Lei nº 4519, de 1994, a qual dispõe sobre organização, funções, estrutura e regime disciplinar da Guarda Municipal; esta Proposição visa normatizar especificamente sobre regras de promoção de funcionários públicos, os Guardas Civis Municipais; **constata-se que este Projeto de Lei dispõe sobre o Regime Jurídico de Servidores Públicos**; destaca-se que:

A matéria que versa esta Proposição se traduz em sua natureza jurídica, no Regime Jurídico dos Servidores Públicos, sobre tal tema disserta o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Melo:

*Trata-se, em essência, de noção que, em virtude da extensão de sua abrangência conceitual, **compreende todas as regras pertinentes** (a) às formas de provimento; (b) às formas de nomeação; (c) à realização do concurso; (d) à posse; (e) ao exercício, inclusive as hipóteses de afastamento, de dispensa de ponto e de contagem de tempo de serviço; (f) às hipóteses de*

vacância; (g) à promoção e respectivos critérios, bem como avaliação do mérito e classificação final (cursos, títulos, interstícios mínimos); (h) aos direitos e às vantagens de ordem pecuniária; (i) às reposições salariais e aos vencimentos; (j) horário de trabalho e ao ponto, inclusive os regimes especiais de trabalho; (k) aos adicionais por tempo de serviço, gratificações, diárias, ajudas de custo, e acumulações remuneradas; (l) às férias, licenças em geral, estabilidade, disponibilidade, aposentadoria; (m) aos deveres e proibições; (n) às penalidades e sua aplicação; (o) ao processo administrativo (ADI-MC 766-RS, Tribunal Pleno, j. 03.09.1992, v.u.). (g. n.)

Transcrevemos infra, a Ementa da aludida Ação Direta de Inconstitucionalidade, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal:

Ementa: Processo legislativo estadual: observância compulsória das regras de reserva de iniciativa da Constituição Federal: separação de poderes. As normas de reserva da iniciativa legislativa compõem as linhas básicas do modelo positivo da separação dos poderes da Constituição Federal e, como tal, integram princípio de observância compulsória pelos Estados-membros: precedentes. É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre o regime jurídico e a remuneração de servidores do Poder Executivo. (g. n.)

Somando-se a retro exposição, sublinha-se que a Lei Orgânica do Município, estabelece que compete privativamente (exclusivamente) ao

Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem sobre regime jurídico dos servidores, *in verbis*:

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores. (g.n.)

Os comandos normativos, constantes na LOM, retro descritos guardam simetria com o estabelecido na Constituição da República, no que concerne a iniciativa Privativa do Presidente da República, face ao princípio da simetria, tais comandos Constitucionais aplicam-se aos Municípios; diz a CR:

Seção VIII

Do Processo Legislativo

Subseção III

Das Lei

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

c) servidores públicos da União, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

. Na mesma esteira de entendimento até aqui exposto, sublinha-se que o **Supremo Tribunal Federal** firmou entendimento de que, padece de vício de inconstitucionalidade, Lei de iniciativa Parlamentar que versa sobre o regime jurídico de servidor público, neste sentido é a jurisprudência pacífica do STF, conforme verifica-se nos seguintes julgados:

ADI 3176/AP - AMAPÁ

Ação Direta de Inconstitucionalidade

Julgamento: 30.06.2011

*Ementa: Inconstitucionalidade. Ação direta. Lei nº 740/2003, do Estado do Amapá. Servidor Público. **Regime Jurídico**. Matéria de Iniciativa exclusiva do Governador do Estado, Chefe do Poder Executivo. Usurpação caracterizada. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Ofensa ao art. 61, § 1º, II, alínea “a”, da CF. (g.n.)*

ADI 3295/AM – AMAZONAS

Julgamento: 30.06.2011.

Ementa: Inconstitucionalidade. Ação direta. Art. 288 da Constituição do Estado do Amazonas, introduzido pela EC nº

40/2002. Competência legislativa. Servidor Público. **Regime Jurídico**. Emenda Parlamentar Aditiva. Inadmissibilidade. Matéria de Iniciativa exclusiva do Governador do Estado. Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Ofensa ao art. 61, § 1º, alíneas “a” e “c”. Ação julgada procedente. (g.n.)

RE 370563 AgR/SP – São Paulo

Julgamento: 31.05.2011.

AG.REG. no Recurso Extraordinário. Servidor Público. Regime Jurídico. Competência exclusiva do Executivo Municipal. Inconstitucionalidade da Lei Municipal em face da Constituição Estadual.

1. A norma municipal foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TJ/SP, por violação aos arts. 24 (§ 2º, 4) e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. 2. A disposição sobre regime jurídico dos Servidores Municipais é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, “a” e “c”, da Constituição Federal, de observância obrigatória pelos Municípios. (g.n.)

RE 583231 AgR/SP – São Paulo

Ag. Reg. no Recurso Extraordinário

Julgamento: 08.02.2011

Ementa: Agravo Regimental no Recurso Extraordinário. Ação Direta de Inconstitucionalidade Estadual. **Regime Jurídico do**

***Servidor Público.** Iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade formal reconhecida pelo Tribunal de origem. Decisão em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (g.n.)*

Face todo o exposto, face ao nosso Direito Positivo aplicado a espécie, bem como a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal **conclui-se pela inconstitucionalidade formal desta Proposição.**

É o parecer.

Sorocaba, 06 de março de 2015.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica